



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.936363/2011-31
ACÓRDÃO	3201-012.418 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

NULIDADE. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A diligência suprimiu as alterações demonstradas na decisão recorrida.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO APRESENTADOS ANTERIORMENTE. DEDUÇÃO.

Na apuração do crédito presumido acumulado de cada trimestre são deduzidos os montantes dos pedidos de ressarcimento deferidos relativamente a trimestres anteriores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

O presente julgamento tem como objeto o Recurso Voluntário de fls. 254, apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/SP em fls. 236, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 78 e manteve o Despacho Decisório eletrônico de fls. 73.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Conforme consta no Despacho Decisório, a contribuinte requereu, através do PER/DCOMP nº 17950.29004.120410.1.7.01-0618, crédito relativo ao 1º trimestre/2006, nº valor de R\$ 2.863.560,82, tendo sido deferido o valor de R\$ 81.188,76. O crédito solicitado refere-se a créditos básicos e crédito presumido de IPI de que tratam as Leis nº 9.363/96 e nº 10.276/2001.

Na informação fiscal de fls. 193/201, a fiscalização apresenta o recálculo do crédito presumido de IPI para o ano de 2005. Além disso, conclui que a requerente não faz jus ao benefício porque no 1º trimestre/2006 se encontrava no regime não cumulativo de apuração do PIS e COFINS. Constata-se na referida informação fiscal, e no “Demonstrativo de Créditos e Débitos” (fl. 76) que o valor glosado refere-se integralmente ao crédito presumido de IPI.

Regularmente cientificada, a requerente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 78/91, na qual, em síntese, alega que:

- no ano-calendário de 2005 a Requerente se submetia ao regime cumulativo de apuração do PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que a mesma, diante da adesão ao REFIS, optou pela sistemática de lucro presumido de apuração, conforme extrai-se da própria informação fiscal relativa ao pedido de compensação efetuado pela Requerente;
- uma vez que submetida ao regime cumulativo de apuração do PIS/PASEP e da COFINS, a Requerente poderia creditar-se do IPI presumido durante o ano-calendário de 2005, razão pela qual transmitiu, dentre outros durante tal período, o PER/DCOMP nº 17950.29004.120410.1.7.01-0618, no qual fora declarado crédito presumido de IPI no montante de R\$ 2.785.202,09;
- a Autoridade Fiscal deixou de homologar referido crédito porque, no seu entender, o crédito correspondia a valores apurados no primeiro trimestre do ano-calendário de 2006, sendo que, neste período, a Requerente estava sujeita ao

regime não-cumulativo de apuração do PIS/PASEP e da COFINS, e, portanto, não faria jus ao crédito;

- diferentemente do quanto consignado pela Autoridade Fiscal, o crédito declarado pela Requerente refere-se à apuração realizada no quarto trimestre do ano-calendário de 2005 e não no primeiro trimestre de 2006; em decorrência disso, por se tratar de apuração realizada no último trimestre do ano-calendário de 2005, não haveria como a Requerente aproveitar tal crédito em 2005, razão pela qual o aproveitamento poderia se dar somente a partir de janeiro de 2006, sendo irrelevante, neste caso, a qual regime de incidência do PIS e COFINS estava sujeita a requerente durante o ano de 2006;

- a teor do disposto na Instrução Normativa SRF nº 420/2004, a pessoa jurídica produtora e exportadora que apure crédito presumido deverá apresentar trimestralmente, de forma centralizada, pela matriz, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) referente à fruição do benefício nos trimestres encerrados, respectivamente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, imediatamente anteriores.

- no terceiro trimestre de 2005 a Requerente apurou saldo acumulado de crédito de IPI presumido no montante de R\$ 12.028.712,00, ao passo que, no quarto trimestre do mesmo ano-calendário, apurou crédito acumulado no valor de R\$ 14.810.914,09; a diferença entre os valores acumulados a título de crédito presumido de IPI nos referidos períodos monta em R\$ 2.782.202,09, ou seja, corresponde ao valor declarado pela Requerente.

Por fim, requereu que seja reconhecido o crédito presumido de IPI atinente ao 4º trimestre de 2005, com a consequente homologação da compensação declarada e o cancelamento do lançamento efetuado pela Autoridade Fiscal.

A mencionada decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/SP, foi publicada com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO APRESENTADOS ANTERIORMENTE. DEDUÇÃO.

Na apuração do crédito presumido acumulado de cada trimestre são deduzidos os montantes dos pedidos de ressarcimento deferidos relativamente a trimestres anteriores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”

Em recurso voluntário o contribuinte solicitou a nulidade da decisão de primeira instância em razão da alteração de critério jurídico, rebateu os novos argumentos de glosa da decisão a quo e reforçou os argumentos de manifestação de inconformidade.

No julgamento realizado por essa turma em 13/12/2021, foi proferida resolução convertendo o julgamento em diligência à repartição de origem para que se confirme ou não a existência de saldo do crédito presumido de IPI no 4º trimestre de 2005 passível de utilização na compensação declarada nestes autos, elaborando-se, ao final, relatório conclusivo acerca dos resultados da diligência.

Proferido despacho de diligência informando que não existe saldo de crédito presumido de IPI no 4º trimestre de 2005, com base que não foi aceito do crédito presumido do período, em sequência a Recorrente apresenta manifestação alegando que a diligência realizada não analisou todo o conjunto probatório, somente se restringindo que não existe crédito pois no processo 10880.936362/2011-97 não reconheceu o crédito pleiteado e reforçou os argumentos apresentados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Utilizo aqui os parte do voto no qual foi convertido o julgamento em diligência para iniciar as análises aqui tratadas:

“Com apontado pela recorrente, a turma julgadora a quo alterou o fundamento da glosa e assim o fez de forma expressa, conforme trecho reproduzido da própria decisão:

“Entretanto, como a própria a manifestante reiteradamente sustenta, o processo administrativo fiscal é norteado pelo princípio da verdade material. Assim, o valor de crédito presumido a ser reconhecido para o 4º trimestre/2005 deve se ater ao valor efetivamente apurado para o período, mesmo que erroneamente a autoridade fiscal tenha justificado o indeferimento do crédito presumido pela mudança do regime de incidência do PIS e COFINS.”

Vejam que a própria turma julgadora antecedente, quando alterou o critério jurídico da glosa, em oposição ao que determina o Art. 1461 do Código Tributário Nacional, concordou que o despacho decisório fundamentou de forma equivocada a glosa e reconheceu que a recorrente ainda estava submetida ao regime cumulativo das contribuições.

Nenhum fato gerador novo surgiu aos autos!

A alteração de critério jurídico não possui validade no caso em concreto!

Ou seja, é incontroverso nos autos que o contribuinte transmitiu o Per/Dcomp no 1º trimestre de 2006 com crédito apurado durante o 4º trimestre do exercício de

2005, oportunidade em que ainda estava submetida ao regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS.

A glosa da autoridade fiscal de piso foi fundamentada da seguinte forma:

“... no ano-calendário de 2006 (janeiro a março), a empresa se encontrava no regime não cumulativo de apuração, tendo inclusive entregue a Dacon do 1º trimestre de 2006 e, portanto, não há que se falar em crédito presumido de IPI nesse período. Não tem, portanto, direito ao crédito presumido de R\$ 2.782.202,09, pleiteado no mês de fevereiro de 2006”.

Na medida em que a turma julgadora antecedente identificou que o fundamento da glosa não procedia, deveria ter convertido o julgamento em diligência em busca da verdade material ou anulado o despacho decisório para que novo fosse proferido, mas ao invés disso, decidiu apurar como se autoridade fiscal de piso fosse e alterar o critério jurídico da glosa sob os seguintes fundamentos:

“A fiscalização apurou e apresentou, detalhadamente, na informação fiscal de fls. 189/197, o crédito presumido do ano de 2005, sem que houvesse, por parte da interessada, qualquer contestação aos valores apresentados. À fl. 198, a autoridade fiscal expressamente informa que não há saldo passível de ressarcimento para o 4º trimestre de 2005, visto que em dezembro/2005 o crédito gerado é negativo em R\$ 838.192,24.

(...)Dessa forma, já foi deferido para os dois primeiros trimestres de 2005 o crédito presumido de R\$ 6.762.682,45 (R\$ 3.569.367,17 do 1º trimestre + R\$ 3.193.315,28 do 2º trimestre). Como o valor acumulado apurado para o 4º trimestre/2005 foi de R\$ 2.164.981,49, não há crédito presumido a ser reconhecido para o trimestre.” O contribuinte, por sua vez, rebateu os novos argumentos da decisão e demonstrou que ambos os fundamentos da glosa partiram de uma base inferior à real e também demonstrou que houveram valores acumulados dos trimestres anteriores que não foram considerados. Para tanto, juntou aos autos sua escrita fiscal e contábil, assim como Demonstrativos de Apuração do Crédito Presumido do IPI – DCP's e demonstrativos de apuração dos crédito básico de IPI, calculados sobre as aquisições de insumos, materiais de embalagens, produtos intermediário e matérias-primas.”

Da preliminar

A Recorrente alega de forma preliminar a necessidade de nulidade do acórdão recorrido em razão a violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança e da ofensa aos artigos 145, 146 e 149 do CTN, em razão de suposta inovação dos critérios jurídicos do despacho decisório.

Exatamente por essa alegação o julgamento anterior entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que fosse realizado, e com a devida diligência ocorrida a Recorrente foi cientificada e permitida a manifestação da mesma, portanto sendo realizado o correto

procedimento dentro do processo administrativo para que a Recorrente pudesse se manifestar sobre todos os argumentos trazidos no presente processo.

Motivo pelo qual não verifico a existência de violação alegada pela Recorrente.

Do mérito

Ao realizar a diligência solicitada, o fiscal mais uma vez verificou que devido outros processos administrativos e valores já utilizados em períodos anteriores a Recorrente não possuía créditos para o ressarcimento solicitado no presente processo administrativo, não sendo possível o aceite do pedido formulado pela Recorrente.

Em sua manifestação à diligência a Recorrente alega que não foi cumprida a diligência solicitada rebatendo que o saldo credor solicitado foi somente do período de 4º Trimestre de 2005, e a diligência fez uma análise dos saldos credores de outros períodos.

Contudo tal alegação não faz sentido no presente caso, pois a análise da diligência foi exatamente para compor o crédito total existente da empresa em todo o período, por esse motivo a necessidade de composição do saldo credor.

Posto isso fica claro que não é possível o crédito solicitado no presente PER/DCOMP apresentado.

Além disso como já bem analisado na Resolução nº 3201-003.268 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, não houve uma inovação na decisão, existiu uma complementação do motivo para a negação do crédito pleiteado não sendo possível anulação da decisão anterior.

Diante de todo o exposto voto em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow